DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

A FRATERNIDADE E O DIREITO DO ADOLESCENTE: por uma educação adequada no ensino médio à luz da realidade da capital do estado do Amazonas

Rodrigo Oliveira Acioli Lins[1]
Marta Teixeira de Souza Moura[2]
DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

Sumário: 1. Introdução; 2. A Fraternidade no Direito Brasileiro; 3. A Fraternidade como Filtro das Relações Jurídicas; 4. Breves Considerações sobre o Direito à Educação e a ODS nº 4; 5. O Ensino Médio em Manaus à Luz da Fraternidade; 6. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O comportamento humano tem como principal balizador o aspecto educacional. Uma verdade por muitos repetida de maneira acrítica é que a educação transforma a sociedade, sendo que, por vezes, essa área da vida humana não é analisada por parte do Estado em sede de políticas públicas.

Nessa esteira, a fraternidade afigura-se como mecanismo de suma importância para a concretização de direitos como a educação. Aliás, no tocante aos direitos das crianças e adolescentes esse é um dos elementos que devem filtrar a própria ideia das políticas públicas praticadas pelo Estado do Amazonas, notadamente na capital.

A problemática que surge é: de que maneira estaria a fraternidade relacionada com o direito à educação no ensino médio em Manaus. Com isso, o objetivo geral do presente trabalho é de analisar a maneira pela qual a fraternidade está relacionada ao direito à educação no âmbito do Ensino Médio manauara.

[1] Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Link do Lattes: http://lattes.cnpq.br/6804915745465079. ORCiD: https://orcid.org/0000-0001-6659-1892.
[2] Mestra em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Link do Lattes: http://lattes.cnpq.br/5750970672892841. ORCiD: https://orcid.org/0000-0001-6292-9550.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

Tem-se, portanto como objetivos específicos consubstanciados em abordar a questão relativa à fraternidade, trabalhando com a referida categoria jurídica; delimitar a fraternidade como filtro das relações jurídicas; sumarizar o direito à educação com a sua correlação na ODS nº 4; e, por fim, averiguar o Ensino Médio em Manaus à Luz da Fraternidade.

A presente pesquisa é exploratória e descritiva, de modo que o método empregado no presente trabalho é o indutivo, onde a pesquisa se deu de maneira bibliográfica.

2 A Fraternidade No Direito Brasileiro

A fraternidade, pode ser encontrada no direito brasileiro através de uma previsão primeva no texto constitucional, notadamente em seu preâmbulo. Destaca-se que a fraternidade é uma categoria jurídica[3]. Trata-se não apenas de um paradigma normativo, mas sim interpretativo das relações jurídicas, bem como elemento norteador de uma sociedade que se pretende denominar democrática.

De acordo com Reynaldo Soares da Fonseca: "na trajetória da humanidade, a alteridade em igual consideração é tema central, ou mesmo regra de outro, da convivência gregária, vertido no Evangelho de Lucas 6:31: 'Assim como quereis que os homens vos façam, do mesmo modo lhes fazei vós também'". (Fonseca, 2019, p. 21)

Pode-se observar que a própria ideia de fraternidade decorre daquilo que se entende por cristianismo. Ou seja, aquilo que se entende por fraterno é aquilo que decorre da própria ideia de sociedade cristã. A regra de ouro da religião cristã, portanto, é aquilo que fundamenta o valor da fraternidade.

[3] Nessa esteira, mencione-se Josiane Rose Petry Veronese: "1. Fraternity is a category present in the norms, that is, explicitly or implicitly the laws should endorse fraternity. This is what we already have in international terms with the Universal Declaration of Human Rights, which, in its first article, makes explicit reference to fraternity. Therefore, this human rights treaty should serve as a normative model in the universal sense. 2. Fraternity as a category that should be developed in scientific terms, which is to say, as a serious theoretical (doctrinal) construction of an interdisciplinary character, preferably in lay language. 3. Lastly, fraternity as concrete practices that focus on everyday issues 'the way I perceive and relate to another', that drive us and enable us to have behaviors that are committed to present and future generations" (Veronese, 2021, p. 188). Tradução nossa: "1. A fraternidade é uma categoria presente nas normas, ou seja, explícita ou implicitamente, as leis devem referendar a fraternidade. É o que já temos em termos internacionais com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, no seu primeiro artigo, faz referência explícita à fraternidade. Portanto, este tratado de direitos humanos deve servir como modelo normativo no sentido universal. 2. A fraternidade como categoria que deve ser desenvolvida em termos científicos, ou seja, como uma construção teórica (doutrinária) séria e de caráter interdisciplinar, preferencialmente em linguagem laica. 3. Por fim, a fraternidade como práticas concretas que focam nas questões cotidianas 'a forma como eu percebo e me relaciono com o outro', que nos impulsionam e nos permitem ter comportamentos comprometidos com as gerações presentes e futuras"

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

Trazendo-se o conceito estabelecido na religião cristã para a sociedade ocidental moderna[4], pode-se dizer que um dos aspectos da fraternidade está relacionado com a própria ideia de outro. Fato esse tão abandonado em épocas pretéritas do colonialismo[5]. Para que haja a fraternidade é preciso que se mencione o aspecto da alteridade, afinal, Alain Touraine tem razão ao questionar:

> ¿De qué sirve hablar aún de democracia en un país que no sería sino un conjunto de comunidades ligadas entre sí sólo por el mercado y por otros sistemas de regulación? ¿Y por qué hablar aun en este caso de sistemas políticos? ¿Cómo impedir la segregación, el racismo y la agresión? ¿De qué modo, para ser más precisos, evitar que los patrones y los usuarios de los mercados constituyan un aparato de dominación al cual se someterían las comunidades, reducidas por entero al estatuto de minorías? Es preciso, para que podamos vivir juntos reconociendo y tutelando la diversidad de los intereses, que se tengan convicciones y creencias, que cada identidad personal o colectiva particular lleve en sí una orientación universal, en consonancia con la inspiración general del pensamiento democrático tal con lo he definido en muchas ocasiones. El debate principal confluye sobre la naturaleza de esta orientación universal y la respuesta dada a tal cuestión informa directamente la idea que tenemos de democracia.[6] (Touraine, 2000, p. 53-54)

A ideia, portanto, de democracia estaria relacionada com a alteridade e a própria manifestação da fraternidade. Não há falar em democracia sem que se trate conjuntamente do instituto da fraternidade, afinal, são elementos interrelacionados.

---

[4] Para alguns tida hoje como pós-moderna, ou ainda, hipermoderna, discussão essa que não será trabalhada no presente artigo, apesar de sua instigante possibilidade de debates.

[5] Destaca-se a visão de Enrique Dussel, o qual declara: "A 'invasão', e a subsequente 'colonização', foram 'excluindo' da comunidade de comunicação hegemônica muitos 'rostos', sujeitos históricos, os oprimidos. Eles são a 'outra face' (*te-ixtli* se dizia em náhuati) da Modernidade: os outros en-cobertos pelo des-cobrimento, os oprimidos das nações periféricas (que sofrem então uma dupla dominação), as vítimas inocentes do sacrifício" (Dussel, 1993, p. 159)

[6] Tradução nossa: "Qual é o sentido de ainda falar de democracia em um país que nada mais seria do que um conjunto de comunidades ligadas entre si apenas pelo mercado e outros sistemas regulatórios? E por que mesmo neste caso falar de sistemas políticos? Como prevenir a segregação, o racismo e a agressão? Como, para ser mais preciso, evitar que os patrões e os utilizadores dos mercados constituam um aparelho de dominação ao qual as comunidades, inteiramente reduzidas ao estatuto de minorias, se submeteriam? É necessário, para que possamos viver juntos reconhecendo e protegendo a diversidade de interesses, que tenhamos convicções e crenças, que cada identidade pessoal ou coletiva particular carregue em si uma orientação universal, em consonância com a inspiração geral do pensamento democrático como tenho definido em muitas ocasiões. O debate principal converge para a natureza desta orientação universal e a resposta dada a esta questão informa diretamente a ideia que temos de democracia."

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

3 A Fraternidade Como Filtro Das Relações Jurídicas

Da fraternidade, pode-se extrair o conceito de alteridade, conforme foi tratado anteriormente[7]. Contudo, para mais do que enxergar a fraternidade como um valor axiológico do ordenamento jurídico, é imperioso conferir a ela um aspecto mais profundo, o de verdadeiro controle das relações jurídicas, aquilo que Reynaldo Soares da Fonseca trabalhou como Constitucionalismo Fraternal: "a fraternização da Constituição também envolve a interpretação das normas vigentes, em controle de constitucionalidade ou não, recepcionadas ou posteriores, à luz do princípio da fraternidade" (Fonseca, 2019, p. 70)

Merece destaque a obra de Carlos Augusto Alcântara Machado, o qual declara:

> When comparing the affirmation, consolidation and evolution of constitutionalism, as described above, with the three stages of humanity (liberal, social and fraternal), relating them to the Lay, it is more than reasonable to acknowledge that contemporary legal systems have achieved relative success in fighting oppression and arbitrariness, thus guaranteeing rights of freedom and rights of equality. This phenomenon has ensured that fundamental human rights of first and second dimensions were assured with the institution, initially, of the Liberal State and, at a following historical movement, of the Social State[8]. (Machado, 2021, p. 179)

Entende-se como necessária a concretização de um Estado fraternal mediante o texto constitucional. Para isso, é preciso que a fraternidade tome frente às relações jurídicas. Isto é, para a concretização de um constitucionalismo fraterno, é preciso que a fraternidade seja o filtro principal das relações jurídicas.

Não basta haver um controle de constitucionalidade, mas deve existir, igualmente, um controle de fraternidade. Ou seja, para que haja a concretização da dignidade da pessoa humana, uma vez que este último decorre daquela, é preciso

---

[7] Interessante mencionar a obra de Reynaldo Soares da Fonseca, o qual entende que a dignidade da pessoa humana é o centro do ordenamento jurídico brasileiro – o que se concorda – bem como, a fraternidade decorreria da própria ideia de dignidade, no que discordamos. Na realidade, a dignidade é fruto da fraternidade. *Cf.* "Ante essas razões, a dignidade da pessoa humana é conceito-raiz da etapa de consagração dos direitos fundamentais traduzível no constitucionalismo fraternal, por tratar-se de valor inerente a todo e qualquer ser humano, notadamente inclui-se o elemento da alteridade" (Fonseca, 2019, p. 84). A despeito da discordância desse elemento da obra trazida, o aspecto do constitucionalismo fraternal é algo digno de ser mencionado no presente artigo.

[8] Tradução nossa: "Ao comparar a afirmação, consolidação e evolução do constitucionalismo, como acima descrito, com as três fases da humanidade (liberal, social e fraterna), relacionando-as com a Leiga, é mais do que razoável reconhecer que os sistemas jurídicos contemporâneos alcançaram relativo sucesso no combate à opressão e à arbitrariedade, garantindo assim direitos de liberdade e direitos de igualdade. Este fenómeno garantiu que os direitos humanos fundamentais de primeira e segunda dimensões fossem assegurados com a instituição, inicialmente, do Estado Liberal e, num movimento histórico seguinte, do Estado Social".

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

que os Estados, ao: (i) legislarem; (ii) promoverem políticas públicas; ou, ainda (iii) julgarem demadas, as façam mediante um olhar fraterno.

4 Breves Considerações Sobre o Direito à Educação e a ODS Nº 4

A educação é um direito social fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido no artigo 6.º[9]. Além disso, os artigos 214[10] e 205[11] definem que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O objetivo é assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A lei mencionada no artigo 206[12] estabelece os princípios fundamentais para o ensino, determinando que é dever do Estado viabilizar o acesso à educação em creches e para pessoas com deficiência, conforme o artigo 208, e destinar recursos públicos às escolas, conforme o artigo 213[13]. No entanto, apesar de a educação ser um direito de todos, independentemente de classe social, cor da pele, local de nascimento ou residência (urbana ou rural), há um grande desafio em promover seu desenvolvimento, especialmente em regiões mais precárias.

Segundo José Joaquim Canotilho (2017), tem função de prestação social, por: (i) ser exigível diretamente como um direito social originário; (ii) sua formalização deve ser prescrita pela via legislativa, sob pena de omissão constitucional, além de exigir a participação igual nas prestações criadas pelo legislador e, por fim, (iii) tem uma dimensão objetiva que vincula o poder público a criar "políticas pública socialmente ativas", com instituições, serviços e fornecimento de prestações.

---

[9] Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

[10] Artigo 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Brasil, 1988).

[11] Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

[12] Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Brasil, 1988).

[13] Artigo 213 - Os recursos públicos serão destinados às escolas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação (Brasil, 1988).

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

Nesse contexto, destaca-se que o art. 208, § 1º, ao garantir o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, o classifica como um direito público subjetivo, evidenciando a interseção entre o direito fundamental individual e social. Assim, submete-se ao regime constitucional da supremacia dos direitos humanos, sendo considerado uma cláusula pétrea e enquadrado no processo de aplicação e hierarquia dos tratados internacionais. Conforme os arts. 1º, inciso III, 5º, § 1º, e art. 60, § 4º, da Constituição Federal, isso se alinha com os princípios da dignidade humana e da igualdade.

A Agenda 2030 é fundamental para o progresso da região, pois a Amazônia enfrenta desafios nos âmbitos social, ambiental e econômico. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 é "assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos" (Unesco, 2017, p. 6). Este objetivo enfatiza a importância de fornecer uma educação que não discrimine e que esteja disponível para todas as pessoas, independentemente de gênero, idade, raça, ou condição socioeconômica. Inclui metas específicas que vão desde o acesso universal ao ensino básico de qualidade até a promoção de habilidades técnicas e profissionais, passando pelo aumento do número de professores qualificados e pela eliminação das disparidades de gênero na educação.

Em relação à educação, a nova Agenda tem metas que ajudariam no combate à evasão escolar e o abandono dos estudos. Os ODS's são essenciais para o progresso da Amazônia e o desenvolvimento da cidade de Manaus, viabilizando desenvolvimento econômico - uma educação de qualidade aumenta as oportunidades de emprego e contribui para o crescimento econômico sustentável; redução da pobreza - a educação é um dos caminhos mais eficazes para sair da pobreza, fornecendo às pessoas as habilidades e conhecimentos necessários para melhores oportunidades de vida; igualdade de gênero - ao promover a educação inclusiva e equitativa, eliminando as disparidades de gênero, garantindo que meninos e meninas tenham as mesmas oportunidades educacionais; saúde e bem-estar - pessoas mais educadas tendem a ter melhores resultados de saúde, pois estão mais informadas sobre práticas de saúde e bem-estar; desenvolvimento sustentável - a educação sensibiliza e capacita as pessoas para adotar práticas sustentáveis, promovendo um desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras.

A implementação efetiva do ODS 4 pode transformar a capital do estado do Amazonas, promovendo uma educação de qualidade que capacite a população, reduzindo as desigualdades e contribuindo para um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo.

O direito à educação, tal como outros direitos específicos, resulta das interações complexas entre as pessoas e é suscetível a falhas e inadequações que se

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

tornam evidentes com o tempo, baseadas em contextos históricos e materiais. Quando isso acontece, é essencial revisar e ajustar esse direito à realidade atual. Considerando que a educação e o direito são construções históricas e sociais, refletir sobre o direito à educação é essencial para entender sua importância na sociedade.

Assim, a discussão sobre a relação entre educação e direito deve ser feita com um compromisso social. O direito à educação é uma preocupação tanto para educadores quanto para juristas, pois não se limita a um único campo.

5 O Ensino Médio em Manaus à Luz da Fraternidade

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, define as diretrizes e bases da educação nacional. O artigo 1º afirma que "a educação abrange os processos formativos que ocorrem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais". Já o artigo 35 trata do ensino médio, a etapa final da educação básica, que tem duração mínima de três anos e estabelece suas finalidades[14].

A Lei nº 13.415/2017 trouxe alterações significativas para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente no Ensino Médio. Entre as mudanças, destacam-se o aumento do tempo mínimo anual na escola de 800 horas para 1.000 horas (até 2022) e a introdução de uma nova estrutura curricular mais flexível. Essa nova organização inclui a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a implementação de itinerários formativos, que oferecem aos estudantes diversas opções de escolha, focadas em áreas de conhecimento e formação técnica e profissional. A reforma visa assegurar que todos os jovens brasileiros tenham acesso a uma educação de qualidade e que as escolas estejam mais alinhadas com a realidade atual dos estudantes, levando em conta as novas exigências e desafios do mercado de trabalho e da sociedade contemporânea.

O Novo Ensino Médio exige que todas as escolas integrem o projeto de vida dos estudantes em seu currículo. Isso significa que os alunos desenvolverão habilidades como cooperação, defesa de ideias, entendimento de tecnologias, além de compreender, respeitar e analisar o mundo ao seu redor. Eles também receberão

[14] Artigo 35 – inciso I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (Lei nº 9.394/1996).

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

suporte para escolher os caminhos que seguirão tanto durante o Ensino Médio quanto em seu futuro pessoal e profissional.

Os estudantes seguirão aprendendo todas as disciplinas da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), agora agrupadas por áreas. Esse formato incentivará novos tipos de aulas, como projetos e oficinas, aumentando a participação dos alunos e integrando diversos conhecimentos.

Segundo a Secretaria de Educação e Desporto Escolar do estado do Amazonas (SEDUC/AM), cerca de 147 escolas já receberam o programa piloto do Novo Ensino Médio. Destas unidades, 76 são da capital amazonense e 71 do interior do Estado. O objetivo é implantar o Novo Ensino Médio em todo o Amazonas nos próximos anos[15].

A carga horária mínima nas escolas aumentará de 2.400 para 3.000 horas, com um prazo de adaptação. Além disso, haverá mais escolas de tempo integral, onde os alunos passam mais tempo envolvidos em estudos, clubes, oficinas, esportes e desenvolvimento de projetos de vida.

Todavia, declarar e garantir um direito nas leis não garante sua efetivação, pois a prática dessas normas depende das relações humanas e da implementação por parte do Estado. Pois, a concretização de um direito legal requer ações específicas para se tornar realidade. Além disso, um direito previsto na legislação deve ser de conhecimento geral, permitindo que todos possam exigir seu cumprimento quando não for respeitado.

Nesse sentido as escolas poderão fazer parcerias com outras instituições locais para oferecer diferentes itinerários aos alunos. Isso permite que cada escola se especialize conforme sua realidade e os recursos disponíveis e o Ministério da Educação (MEC) apoiará as redes e escolas na implementação do Novo Ensino Médio por meio do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio e do Programa de Fomento à Implementação de Escolas de Tempo Integral (EMTI).

No entanto, o ensino médio em Manaus demonstra fragilidade e requer esforços mais robustos para avançar e alcançar a qualidade desejada. Uma educação de qualidade é fundamental para estabelecer uma base sólida que possibilite efeitos multiplicadores significativos, capacitando indivíduos a promover avanços consistentes.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), divulgou o Censo Escolar 2023[16], evidenciando o aumento das desigualdades educacionais nos primeiros resultados publicados no contexto pós-pandemia. Os

[15] SEDUC/AM – Novo Ensino Médio. Disponível em: https://www.seduc.am.gov.br/novo-ensino-medio/. Acesso em 17 jun 2024.
[16] Censo Escolar 2023. Divulgação dos resultados. Ministério da Educação. Inep. Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2023/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em 17 jun 2024.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

resultados, a nível nacional, indicam uma retomada do crescimento dos índices de reprovação e abandono escolar na educação básica, que atingiram níveis similares aos registrados no período anterior a covid-19.

No Brasil, foram registradas 7,7 milhões de matrículas no ensino médio em 2023, uma queda de 2,4% no último ano. Desses alunos 84,8% estudam no turno diurno e 15,2% no período noturno. Os alunos que frequentam escolas urbanas representam 94,5%.

A rede privada, que possui cerca de 986,3 mil alunos, tem uma participação de 12,8% na matrícula no ensino médio. A rede estadual tem uma participação 83,6% no total de matrículas e concentra 95,9% dos alunos da rede pública, com 6,4 milhões de alunos. A rede federal tem uma participação substancial no ensino médio, 236 mil alunos ou 3,1% do total. Assim, 43,4% das escolas de ensino médio atendem mais de 500 alunos.

A educação é um direito humano básico e estabelece os fundamentos para a construção da paz, do bem-estar e do desenvolvimento sustentável. É uma estratégia essencial na busca pela concretização de todos os ODS (Unesco, 2017).

Ademais, a expansão da escolaridade obrigatória no Brasil representa um avanço importante no direito à educação. No entanto, essa medida pode ser insuficiente se não forem garantidas condições adequadas para o acesso, a permanência e o aprendizado de todos os estudantes, considerando a faixa etária e a necessidade de uma formação adequada dos profissionais.

Embora o direito à educação esteja formalmente assegurado, sua efetiva implementação enfrenta desafios significativos em todo o país. Sua vasta extensão territorial revela a complexidade dessa luta contínua, que exige esforços para superar as barreiras atuais no sistema educacional

6 Considerações finais

O que se pode observar é que a fraternidade permeia todos os espaços que se pode imaginar. Assim como a dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a fraternidade é um elemento fulcral para toda ideia do Estado Democrático de Direito moderno. Com isso, aquilo que antes tinha se relegado ao esquecimento, hoje toma maior proporção e assume seu papel de protagonismo nos aspectos sociojurídicos.

Compreendendo o aspecto da fraternidade e o seu alcance, cabe realizar a correta aplicação desta com diversas áreas do Direito, bem como com as políticas públicas dela decorrentes. É imperioso ressaltar que esse valor tão caro ao

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

ordenamento jurídico deve nortear as ações estatais para os fins de concretização dos direitos e garantias fundamentais.

No tocante à educação, não seria diferente, é preciso que a fraternidade venha a ser levada em consideração para que ela propicie um maior crescimento dos aspectos educacionais, especialmente no Estado do Amazonas, no tocante ao Ensino Médio na capital manauara.

Referências

AMAZONAS. **Novo Ensino Médio**. Disponível em: https://www.seduc.am.gov.br/novo-ensino-medio/. Acesso em 17 jun 2024.

BRASIL. **Censo Escolar 2023. Divulgação dos resultados**. Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2023/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em 17 jun 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.** Altera as Leis n º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm. Acesso em 17 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 17 jun 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2017.

DUSSEL, Enrique. **1492: O Encobrimento do Outro. A Origem do Mito da Modernidade: Conferências de Frankfurt**. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.314-324

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **From the Liberal State to the Fraternal State: Fraternity as a legal category and the contribution of Brazil's 1988 Constitution**. In: COSSEDDU, Adriana (Ed.) The Role of Fraternity in Law. A Comparative Legal Approach. New York: Routledge, 2021.

TOURAINE, Alain. **Igualdad y Diversidad: Las Nuevas Tareas de la Democracia**. Tradução de Ricardo González. 2ªEd. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

UNESCO. **Educação para os objetivos de desenvolvimento sustentável: objetivos de aprendizagem**, 2017, p. 62. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0025/002521/252197POR.pdf>. Acesso em 17 jun 2024.

VERONESE, Joseane Rose Petry. **The Creation of the Fraternity Paradigm in the Brazilian Legal System: A few comements**. In: COSSEDDU, Adriana (Ed.) The Role of Fraternity in Law. A Comparative Legal Approach. New York: Routledge, 2021.